



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 54-C.....

I - informar adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária ou das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

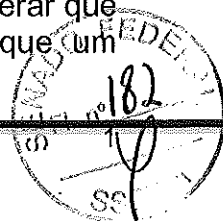
.....".

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se substituir os verbos do inciso I (esclarecer, aconselhar e advertir) por outro (informar) que esclareça exatamente qual providência é esperada do fornecedor ou do intermediário de crédito previamente à contratação.

Adicionalmente, sugere-se facultar ao fornecedor ou intermediário de crédito avaliar se o meio mais adequado de avaliar as condições do consumidor de quitação de suas dívidas é mediante a exigência de documentação pertinente ou da consulta a bancos de dados de proteção ao crédito.

De fato, os agentes ofertantes de crédito devem, no momento da contratação de crédito, solicitar informações adequadas com o propósito de deixar de concedê-lo aos que sabidamente não terão condições de quitá-lo. Mas não parece adequado esperar que um fornecedor tenha, por exemplo, condições de distinguir a situação em que um





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

indivíduo queira antecipar o consumo responsabilmente, contando um aumento de renda que esteja por vir, de outro que, apesar de não estar incluído em bancos de dados de inadimplentes, efetivamente não tenha tal perspectiva. Uma das causas de superendividamento é, justamente, a mudança de padrão de consumo súbita e a contratação em várias fontes de crédito simultâneas.

Não parece, portanto, razoável exigir que o fornecedor tenha acesso à informação completa acerca de todo o contingente de dívidas contraídas por um indivíduo antes de oferecer novo crédito, prevendo a aplicação de sanções por situações sobre as quais não tem condições de apurar.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 11 / 12
ÀS 16 . 05 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr 229.869





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes §§ 2º e 3º art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 54-F.....

.....

§ 2º Caso o consumidor esteja inscrito em plano de pagamento automático oferecido pelo emissor do cartão, e tiver optado pelo pagamento da dívida do cartão por meio débito automático em sua conta corrente, o emissor do cartão não deverá deduzir qualquer parte do valor em disputa, tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa seja recebida por qualquer canal disponível de atendimento do cartão dentro do prazo contratualmente acertado entre as partes.

§ 3º Caso inexista previsão contratual referente ao prazo contratual, este será de até 10 (dez) dias antes da data agendada para pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informado pela Comissão de Juristas, o mecanismo previsto para a contestação de despesas pelo consumidor foi inspirado do modelo norte-americano e refletiu na redação proposta pela Ilustre Comissão no art. 54-F, I. Mais especificamente, tal mecanismo seria baseado em previsão equivalente no “Regulamento Z”¹, do *Board of Governors of the Federal Reserve System*.

¹ O Regulamento Z inclui uma seção sobre procedimentos para a solução de erros na fatura do consumidor (“Billing error resolution”), em que se define o que pode ser tipicamente considerado como tal:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

O procedimento previsto no Regulamento Z se destina à correção de erros materiais e a reclamações por desavenças comerciais resultantes exclusivamente da desconformidade com a oferta do bem ou serviço contratado. A nova versão proposta para o Regulamento Z, inclusive, esclarece textualmente que tal seção não se aplica a disputas "acerca da qualidade de produtos ou serviços aceitos pelo consumidor".

Nos termos do Regulamento Z, o papel das empresas de cartão de crédito na relação de consumo é subsidiário ao dos fornecedores de produtos ou serviços. Papel semelhante, aliás, ao que foi instituído no artigo 49 da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre Comércio Eletrônico, referente ao direito de arrependimento em contratações à distância. Ali restou esclarecido que a responsabilidade por equacionar desavenças puramente comerciais deve recair sobre o fornecedor comercial que lhe deu ensejo.

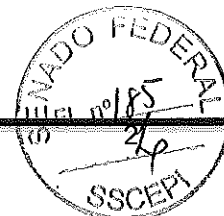
Percebe-se que na redação do artigo 54-F, *caput* e inciso I, não restou clara a mesma lógica. Aqui, o fornecedor de crédito parece permanecer encarregado por equacionar demandas típicas da relação de consumo, e não apenas erros na fatura ou por desempenhar papel subsidiário ao do fornecedor comercial, como disposto no

(a) Definição de erro na fatura. Para os propósitos desta seção, o termo erro na fatura significa:

- (1) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito que não é feita a consumidor ou a pessoa que tenha autoridade efetiva, presumida ou aparente para usar o cartão de crédito do consumidor ou seu plano de crédito aberto.*
- (2) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito que não é identificado de acordo com os requisitos das seções 226.7(a)(2) ou (b)(2), nos termos aplicáveis, e 226.8.*
- (3) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito para propriedade ou serviços não aceitos pelo consumidor ou pessoa por este designada, ou não entregue ao consumidor ou a pessoa por este designada, conforme acordado.*
- (4) Um registro em fatura periódica da impossibilidade do credor de creditar adequadamente um pagamento ou outro crédito emitido para conta do consumidor.*
- (5) Um registro em fatura periódica de um erro de computador ou similar de natureza contábil cometido pelo credor.*
- (6) Um registro em fatura periódica de uma extensão de crédito para o qual o consumidor tenha solicitado esclarecimento adicional, inclusive evidência documental.*
- (7) O credor ter deixado de postar ou entregar uma fatura periódica para o ultimo endereço conhecido do consumidor, caso tal endereço tenha sido recebido pelo credor, por escrito, ao menos 20 dias antes do final do ciclo de pagamento para o qual a fatura foi solicitada. (tradução livre)*

Na mesma seção, institui-se o direito de o consumidor reter o pagamento de despesas, quando entender haver erro na fatura. As regras previstas no Regulamento Z em vigor para contestação de tais despesas são as seguintes:

(d) Regras aplicáveis a despesas em contestação: Até a solução de um erro na fatura, nos termos dos parágrafos (e) ou (f) desta seção, serão aplicáveis as seguintes regras: (1) Direito do Consumidor de reter o pagamento de valor em disputa; cobrança proibida: O consumidor não precisa pagar (e o credor não pode tentar receber) qualquer parcela de qualquer pagamento que o consumidor acredite ser relacionado a uma quantia em disputa (incluindo tarifas de financiamento ou outras relacionadas). Caso o detentor do cartão esteja inscrito em plano de pagamento automático oferecido pelo emissor do cartão, e tiver concordado em pagar a dívida do cartão por deduções periódicas de sua conta corrente, o emissor do cartão não deverá deduzir qualquer parte do valor em disputa, tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa seja recebida até 3 (três) dias antes da data agendada para o pagamento. (tradução livre).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

Regulamento Z. Propõe-se, assim, adequar o dispositivo (54-F, caput e inciso I), para que, em linha com a redação proposta para o artigo 49 e com o que consta do Regulamento Z, fique estabelecido que caberá ao fornecedor comercial atender precipuamente ao consumidor em todas as demandas que não sejam intrinsecamente relacionadas ao meio de pagamento em si, como ocorre em casos de erros na fatura.

No tocante à proibição de que seja efetuada cobrança de valor questionado pelo consumidor, se tal questionamento ocorrer até 3 (três) dias antes do vencimento da fatura, conforme exposto acima, tal proibição consiste, na verdade, no débito em conta de consumidor que seja correntista de uma instituição financeira que ofereça plano de pagamento automático com o emissor do cartão. Assim, este prazo de 3 (três) dias aplica-se, nos Estados Unidos da América, única e exclusivamente, na hipótese onde o consumidor tenha ambos os contratos (de conta corrente e de cartão de crédito) com a mesma instituição financeira. Não há vedação a que se faça constar na fatura o débito discutido, apenas que não se efetue o débito automático de quantia contestada, caso seja comunicada a contestação do débito ao credor em 3 (três) dias antes do vencimento da fatura. Nos demais casos, prevê-se que ao consumidor será facultado deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da diferença apenas.

Ademais, a Regulação Z permite ao fornecedor de crédito conduzir uma investigação razoável, e assim poder distinguir até mesmo reclamações legítimas de boa-fé, de reclamações abusivas. É, afinal, adequado permitir à administradora do cartão apurar os fatos ocorridos, após tomar conhecimento da reclamação, antes de ter que retirar o dado da fatura. Tendo verificado o ocorrido poderia, então, dentro de um prazo determinado, informar o consumidor acerca da procedência do seu pedido, ou justificar ou esclarecer porque a despesa deve ser mantida, como é o caso nos Estados Unidos. Assim, a correção sugerida para o inciso I e a sugestão de inclusão dos dois parágrafos visa dar tratamento às questões trazidas pela Comissão de Juristas de forma compatível com o funcionamento da indústria de cartões no Brasil.

Por consequência, deve se estabelecer, no inciso I do art. 54-F, que caberá ao fornecedor comercial atender precipuamente ao consumidor em todas as demandas que não sejam intrinsecamente relacionadas ao meio de pagamento em si, como ocorre em casos de erros na fatura.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/11/12
As 16:05 horas

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.669





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto :

“Art. 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior ao limite estabelecido pela autoridade monetária, para preservar o mínimo existencial, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Mesma justificativa apontada na sugestão aos artigos 5º, VII e 6º, XI do PLS 281 de 2012 , uma vez que o dispositivo legal acima citado também não faz referência a parâmetros de fixação para o valor mínimo e dada a subjetividade do conceito de *mínimo existencial* e da insegurança jurídica que poderá daí decorrer, sugere-se, como alternativa, que seja prevista regulamentação posterior dos critérios que definirão o que é o *mínimo existencial* em sede de decreto.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
AS 16 . 05 horas
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 228.908



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto:

"II - contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-E lista os critérios para a definição de contratos que, dadas às particularidades na contratação, são considerados acessórios ao contrato principal de produtos ou serviços. Tais situações são, contudo, bastante específicas e caracterizam-se pela existência de um liame necessário entre o produto adquirido ou o serviço contratado e um determinado tipo de crédito. A oferta de planos de financiamento em concessionárias de veículos é um exemplo comum de vinculação entre a oferta comercial e a de crédito no momento da contratação do produto pelo consumidor. Outro exemplo seriam as compras parceladas realizadas pelo consumidor por meio de cartões de crédito emitidos e financiados pelo mesmo grupo econômico do estabelecimento comercial, conhecidos como cartões *private label*. Assim, a menção ao caput do art. 54-E faz-se necessária e relevante para a devida interpretação do art. 54-E, §3º, II.

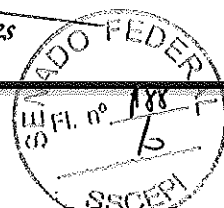
Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/12/12
AS 16.05 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA

Suprima-se o § 1º do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto e, por consequência, dê-se a seguinte redação ao § 2º renumerando-o como parágrafo único:

“Parágrafo único. Caso seja contratado crédito flagrantemente incompatível com a renda do consumidor, os juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, poderão ser inexigíveis ou reduzidos, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

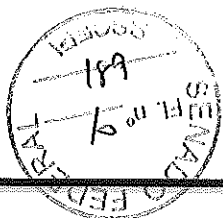
Sugere-se, a exclusão do § 1º e a adoção de redação alternativa para o § 2º, de modo que as sanções recaiam sobre as hipóteses em que o consumidor seja levado a contratar crédito flagrantemente incompatível com a sua renda e, portanto, sem capacidade de quitá-lo.

Caso contrário, poder-se-ia ampliar de forma extremamente vaga a aplicação do dispositivo, acarretando insegurança jurídica e aumento injustificado dos custos para as relações oriundas do sistema financeiro.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
AS 16 . 05 horas.
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869 1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de parcela da renda líquida mensal do consumidor, a ser estabelecido pela autoridade monetária, com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos que se avance na regulamentação dos ritos de triagem dos consumidores que fariam jus ao tratamento diferenciado proposto pelo Projeto de Lei. Para tanto, o dispositivo necessita ser aperfeiçoado para se contemplar o fato de que a porcentagem do comprometimento da renda (acima da qual se configuraria o superendividamento) deveria ser estabelecida pela autoridade monetária nacional.

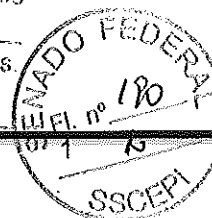
Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
As 16 / 05 horas.

Felipe Costa Barreto
Técnico Legislativo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“III – estabeleçam prazos de carência na prestação de serviços ou produtos, em caso de impontualidade nas prestações mensais; ou que impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 4º, inciso III.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, entende-se que a referência ao artigo 104-A, deva ser ao § 4º, inciso III, em vez de § 3º, inciso III.

Em segundo lugar, caso seja identificado um consumidor que, apesar de celebrado acordo com os credores, ainda se mantenha superendividado, não tendo condições de assumir nova dívida, não seria prudente permitir que este tomasse o crédito.

A depender do caso, o mais adequado seria permitir que esse e outros mecanismos de crédito só lhes fossem franqueados quando tais dívidas estivessem integralmente sanadas.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB

Subscrevi e assinei o Projeto de Lei nº 283, de 2012, e o Projeto de Resolução nº 191, de 2012, em 10/11/12, às 16h05.

Felipe Costa Geraldes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“IV – assediar ou pressionar o consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de contato, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio.”

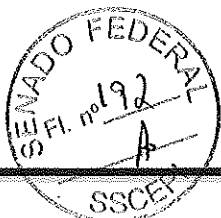
JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo não estabelece parâmetros para que um contato comercial seja considerado assédio ou pressão indevida ao consumidor. Tal qual está, não se distingue oferta publicitária usual de uma situação de assédio. Uma possibilidade seria definir como assédio a abordagem a consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de contato. Alternativamente, poder-se-ia qualificar o tipo de contato que seria passível de ser considerado abusivo.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 11 / 12
ÀS 16:05 horas.

Felipe Costa Geralles
Técnico Legislativo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 54-F.....

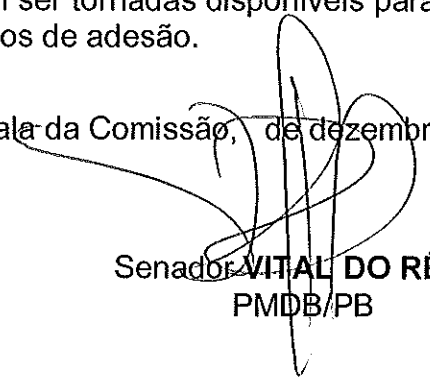
.....
§ 2º - Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor uma cópia deste.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa criar mecanismo que satisfaça aos consumidores em suas necessidades informacionais prévias à contratação, quando se tratar de contratos de adesão, bem como assegurar a entrega de uma cópia do contrato firmado com o fornecedor.

Por se tratarem de operações feitas aos milhares, a emenda visa estipular as informações que devem ser tornadas disponíveis para o consumidor no momento anterior à celebração de contratos de adesão.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2012.


Senador **VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10 / 12 / 12
ÀS 16 . 05 horas.


Felipe Costa Geraldes

